



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

Ofício 206/2021

Pouso Alegre, 24 de agosto de 2021.

**Bruno Dias Ferreira**  
**Presidente da Mesa Diretora**  
**C/C**  
**Tiago Reis**  
**Procurador**  
**Câmara Municipal de Pouso Alegre**

**Assunto: Presta informações acerca dos recursos interpostos contra decisões proferidas no Pregão 08/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado.**

1. Na data de 11 de agosto de 2021, foi realizada a Sessão Pública do Pregão 11/2021, cujo o objeto é a “contratação de empresa especializada, em regime de empreitada por preço unitário, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar da Câmara Municipal de Pouso Alegre, com elaboração de PMOC – Plano de Manutenção e Controle dos condicionadores de ar existentes, conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 3.523/98, inclusos materiais de limpeza, fornecimento e reposição de peças”.
2. As empresas regularmente credenciadas ofertaram lances, conforme registrado em ata autuada às fls 361/363 do processo. A primeira colocada na fase de lances, a licitante “Celio Domingos Cabral dos Santos ME” foi inabilitada em razão de atestado de capacidade técnico considerado insuficiente pelo Pregoeiro, por conter registro de prestação de serviços de atividades diferentes das descritas no objeto do Pregão, conforme justificado em ata. A segunda colocada, e licitante “Bruno Flávio de Oliveira” teve sua documentação verificada e foi regularmente habilitada.
3. O representante da empresa “Celio Domingos Cabral dos Santos ME” manifestou interesse de interpor recurso alegando que o atestado de capacidade técnica era suficiente para comprovação da capacidade da empresa em executar o objeto. O representante da empresa “Refrigeração Basso Ltda.”, por sua vez, manifestou intenção de recorrer questionando a decisão de habilitação da empresa “Bruno Flávio de Oliveira”, argumentando que somente empresa com responsáveis



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

técnicos qualificados na área de engenharia mecânica estariam autorizados a prestar o serviço objeto do Pregão. As empresas foram intimadas para apresentar razões escritas no prazo legal de 3 dias (Inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002), reproduzido no edital no item 1 do Título XI.

4. A empresa “Refrigeração Basso Ltda.” apresentou razões tempestivamente, conforme comprova e-mail autuado no processo. A empresa “Celio Domingos Cabral dos Santos ME” não apresentou razões de recurso, de modo que operou-se a decadência de seu direito a recorrer. A empresa “Bruno Flávio de Oliveira” não apresentou contrarrazões.
5. Quanto ao motivo alegado pela licitante “Celio Domingos Cabral dos Santos ME” para interposição do recurso cujas razões escritas não foram apresentadas, conforme ata, documentos e decisão em sede de mandado de Segurança em anexo, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica idêntico (fls. 339/verso) a atestado que fora causa de inabilitação em Pregão anterior com o mesmo objeto (Pregão 18/2019), anexado a estas informações. A decisão foi questionada, no Pregão anterior, em sede administrativa e judicial pela mesma empresa sem sucesso, portanto não há o que discutir se se trata exatamente do mesmo documento.
6. Quanto ao motivo alegado pela empresa “Refrigeração Basso Ltda.”, a qualificação necessária de engenheiro mecânico se aplica somente a empresas registradas no “CREA”, exigência que não se estende ao “CFT - Conselho de Técnicos Industriais”, ao qual está subordinado o responsável técnico da empresa “Bruno Flávio de Oliveira”.
7. Assim, mantenho as decisões de inabilitação da empresa “Celio Domingos Cabral dos Santos ME” e de habilitação da empresa “Bruno Flávio de Oliveira” nos termos em que foram proferidas e justificadas na Sessão Pública do Pregão 08/2021. Encaminho, na forma do Art. 9º da Lei 10.520 c/c o § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93 o processo para análise e emissão de parecer pelo Departamento Jurídico acerca da regularidade dos atos processuais e para decisão da Presidência da Mesa Diretora sobre as razões de recurso encaminhadas.

  
**André Albuquerque Oliveira**  
**Pregoeiro**

**Anexo 1**

**Inabilitação**

**“Célio Cabral dos Santos  
ME”**

**Pregão 18/2019**





## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



### ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2019

Aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 09h e 30min (nove horas e trinta minutos), na sala multimídia da Câmara Municipal de Pouso Alegre, situada na Av. São Francisco nº 320 – Primavera, reuniram-se o Pregoeiro, André Albuquerque Oliveira, e os membros de sua Equipe de Apoio designados pela Portaria nº 61/2019, de 18 de março de 2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/2002, na Lei 8.666/93 e, no que couber, na LC nº 123/2006, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº. 018/2019, referente ao processo n.º 137/2019, cujo objeto é contratação de empresa especializada, em regime de empreitada por preço unitário, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar da Câmara Municipal de Pouso Alegre, com elaboração de PMOC – Plano de Manutenção e Controle dos condicionadores de ar existentes, conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 3.523/98, inclusive materiais de limpeza, fornecimento e reposição de peças, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I, do Edital. Inicialmente, em conformidade com as disposições contidas no Edital, na presença de todos os participantes, o Pregoeiro abriu a sessão pública e iniciou o processo de credenciamento do representante legal das seguintes empresas interessadas, como segue: **1) Refrigeração Basso Ltda. EPP – CNPJ: 26.339.234/0001-51**, representada pelo Sra. Flávia Carolina Basso, sócia proprietária, portadora do CPF nº 040.771.636-09; **2) Célio Domingos Cabral dos Santos-ME – CNPJ: 02.183.438/0001-88**, representada pelo Sr. Acácio Elói de Souza Junior, portador do CPF nº 117.537.276-50; **3) UAI Service Ltda. -ME – CNPJ: 09.311.943/0001-00**, representada pelo Sr. Sérgio da Silva Cardoso Junior, sócio proprietário, portador do CPF nº 104.671.216-05. **4) Luiz Fernando Kravszenko – CNPJ: 13.387.226/0001-39**, representada pelo Sr. Luiz Fernando Kravszenko, sócio proprietário, portador do CPF nº 294.695.248-70. Verificada por todos os presentes a regularidade dos respectivos termos, o Pregoeiro encerrou a sessão de credenciamento às 10 (dez) horas. Passou-se em seguida à abertura dos envelopes de propostas e análise dos critérios de aceitabilidade das mesmas. As propostas foram analisadas por todos os licitantes. Todos os valores iniciais foram registrados no Mapa de Apuração, em anexo. O Pregoeiro passou à análise da compatibilidade dos valores iniciais com os valores pesquisados durante a fase interna do pregão pelo Setor Requisitante. A análise será realizada por menor preço global. Todas as empresas foram classificadas. Encerrada a etapa de negociação, os valores finais foram devidamente registrados no Mapa de Apuração, em anexo. Quanto a documentação de habilitação, após análise realizada pela Equipe de Apoio, foi constatado que os documentos apresentados pela empresa Luiz Fernando Kravszenko estavam irregulares. Não foram encaminhados os documentos referentes a regularidade jurídica, fiscal, nem foram atendidas as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira. O licitante Luiz Fernando Kravszenko foi inabilitado por decisão do Pregoeiro. Passou-se, então, à análise dos documentos de habilitação da empresa que apresentou o segundo



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



menor lance, Célio Domingos Cabral dos Santos-ME, A representante da empresa Refrigeração Basso solicitou ao Pregoeiro diligência para verificação da regularidade da inscrição da empresa no entidade profissional competente. Após diligência, foi verificado que a empresa não apresentou nenhum comprovante de registro em entidade profissional competente, na forma do item 12.12 do Título VIII do instrumento convocatório. Além disso, não atestado de capacidade técnica, que veio devidamente acompanhado pelo CAT – Certidão de Acervo Técnico, não constava comprovação de experiência anterior em manutenção de sistemas de ar-condicionado/climatização, mas apenas instalação e venda de aparelhos de ar condicionado. O Pregoeiro, então, decidiu pela inabilitação da empresa “Celio Domingos Cabral dos Santos ME” em razão da 1. não apresentação de registro na entidade profissional competente comprovado por certidão e 2. pela não apresentação de atestado de capacidade técnica que fizesse referência à atividade semelhante ao objeto da licitação. Assim, passou a análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa “Basso Refrigeração Ltda”. O Pregoeiro constatou que a empresa apresentou “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física” um dos sócios, e não da empresa, acompanhada de outra certidão em que constava o número de registro da empresa no CREA. O Pregoeiro decidiu, então, pela regularidade das certidões como requisito de qualificação técnica e instruiu a decisão com diligência em que consultou o CREA por meio eletrônico, conferindo validade à informação apresentada pela empresa. O Pregoeiro decidiu pela habilitação da empresa “Refrigeração Basso Ltda. – ME”. Após a habilitação, o Pregoeiro deu oportunidade às licitantes presentes de manifestar interesse em interposição de recurso. A empresa “Célio Domingos Cabral dos Santos – ME” manifestou interesse de interposição de recurso contra a decisão de inabilitação, no que diz respeito à regularidade do atestado de capacidade técnica, com as seguintes razões: o profissional que detém os conhecimentos específicos para executar instalação também possui conhecimento para executar manutenção de ar condicionado. O Pregoeiro, em seguida, intimou as empresas do prazo de 3 (três) dias para apresentação de razões pela empresa que manifestou intenção de recorrer e, subseqüentemente, 3 (três) dias para apresentação contrarrazões de recurso pelas demais licitantes interessadas, na forma do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, e informou aos licitantes que após a fase de encaminhamento de razões de recurso, o processo será encaminhado à Autoridade Superior para decisão final. Nada mais havendo para constar, às 12 horas e 39 minutos, o Pregoeiro deu por encerrada a Sessão, lavrando-se a presente ata que vai assinada por ele e sua Equipe de Apoio, além da licitante presente.

Pouso Alegre, 08 de novembro de 2019.

ANDRÉ ALBUQUERQUE OLIVEIRA  
Pregoeiro



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



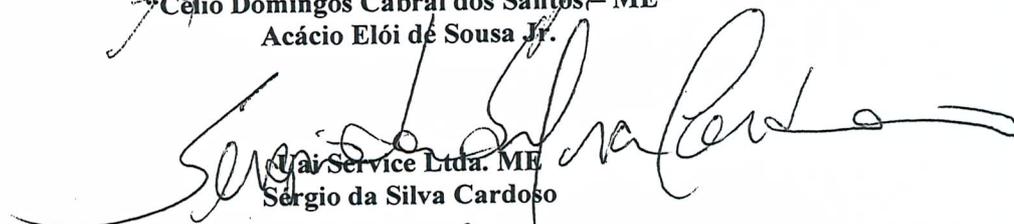
**ELEUSIS PAULO RADICCHI FILHO**  
Membro da Equipe de Apoio

**CAMILA DA FONSECA OLIVEIRA**  
Membro da Equipe de Apoio

  
**EDSON MANOEL ALVES**  
Membro da Equipe de Apoio

  
**EVELYN DE SOUSA FARIA**  
Membro da Equipe de Apoio

  
**“Célio Domingos Cabral dos Santos - ME”**  
Acácio Elói de Sousa Jr.

  
**Uai Service Ltda. ME**  
Sérgio da Silva Cardoso

  
**Basso Refrigeração Ltda. ME**  
Flávia Carolina Basso

  
**Luiz Fernando Kravzenko ME**  
Luiz Fernando Kravzenko





**Serviço - CAT CREA-MG** | **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1420180004794**  
Atividade concluída  
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional ALVARO JOSE COBRA, referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profissional: **ALVARO JOSE COBRA**  
 Registro: **06.0.5062736259** RNP: **2605493652**  
 Título Profissional: **ENGENHEIRO MECANICO**

Número ART: **1420180000004523338** Tipo de ART: **Obra/Serviço - Nova ART**  
 Registrada em: **17/5/2018** Baixada em: **17/5/2018**  
 Forma de Registro: **Inicial** Participação Técnica: **Individual**  
 Empresa Contratada: **CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS - ME**

Contratante: **MUNICÍPIO DE CAMPO BELO** CPF/CNPJ: **18659334000137**  
 Logradouro: **RUA JOÃO PINHEIRO** Nº: **102**  
 Complemento: Bairro: **CENTRO**  
 Cidade: **CAMPO BELO** UF: **MG** CEP: **37270-000**  
 Contrato: celebrado em Vinculado à ART:  
 Valor do contrato: **R\$ 1.7540,00** Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**  
 Ação Institucional: **ÓRGÃO PÚBLICO**  
 Endereço da obra/serviço: **RUA JOÃO PINHEIRO** Nº: **102**  
 Complemento: Bairro: **CENTRO**  
 Cidade: **CAMPO BELO** UF: **MG** CEP: **37270-000**  
 Data Início: **17/5/2018** Conclusão efetiva: **17/5/2018** Coord. Geográficas:  
 Finalidade: **OUTRO-DETALHAR CAMPO 5 OBSERV.** Código:  
 Proprietário: **MUNICÍPIO DE CAMPO BELO** CPF/CNPJ: **18659334000137**  
 Atividade Técnica: **EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO MECÂNICA AR CONDICIONADO**, Quantidade **3,00**  
 Unidade un.

**Observações**  
**INSTALAÇÃO DE 3 CONDICIONADORES DE AR DE 24.000 BTUS, SENDO UM NA SALA DA PROCURADORIA JURÍDICA E OUTROS 02 APARELHOS TAMBÉM DE 24.000 BTUS NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Informações Complementares**

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 321271 a 321271, o documento contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

**Certidão de Acervo Técnico nº 1420180004794/2018**  
**03/07/2018, 10:46:58**  
**1420180004794**

A CAT a qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.  
A CAT a qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.  
A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro de ART.  
A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG ([www.crea-mg.org.br](http://www.crea-mg.org.br)) ou no site do Confea ([www.confea.org.br](http://www.confea.org.br)).  
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



*[Assinatura manuscrita]*

*[Assinatura manuscrita]*

*[Assinatura manuscrita]*



# Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME, inscrita no CNPJ sob o n. 02.183.438/0001-88, com sede na Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras; Borda da Mata, MG, através de seu responsável técnico, ALVARO JOSE COBRA, brasileiro, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade RG nº MG-8.621.206 e do CPF nº 037.982.546-56 e registrado no CREA-SP sob nº 5062736259/D com endereço na PCA NOSSA SRA DO CARMO 134 - CENTRO - BORDA DA MATA - MG CEP: 37564-970, FORNECEU E INSTALOU CONDICIONADORES DE AR, conforme segue:

### ITEM 01

Fornecimento e Instalação de Condicionadores de Ar de 24.000 Btus  
Quantidade: 01 Unidade  
Local: Sala da Procuradoria Jurídica

### ITEM 02

Fornecimento e Instalação de Condicionadores de Ar de 24.000 Btus  
Quantidade: 02 Unidades  
Local: Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Local: Prefeitura Municipal de Campo Belo  
CNPJ: 18.659-334/0001-37  
Endereço: Rua João Pinheiro, 102 – Centro  
Campo Belo / MG,  
CEP: 37.270-000

Data de Início: 17/05/2018  
Data de Término: 17/05/2018

Atesto ainda que a empresa contratada demonstrou Capacidade Técnica que os serviços foram executados com presteza e pontualidade, nada havendo que possa desaboná-la.

Por tratar-se da expressão da verdade, firmamos o presente atestado.

Campo Belo, 17 de Maio de 2018.

Eustáquio de Azevedo Silva  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Eustáquio da Silva Azevedo  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico  
CPF 137.315.136-68.

Rua João Pinheiro, N° 102, Centro, Campo Belo-MG  
Email: [compras@campobelo.mg.gov.br](mailto:compras@campobelo.mg.gov.br) Telefax: (35) 3831-7915

Anexo 2

Decisão MS

“Célio Cabral dos Santos  
ME”

Pregão 18/2019





Número: **5000925-50.2020.8.13.0525**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre**

Última distribuição : **10/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS - ME (IMPETRANTE)		JEFFERSON ESTEVAO PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO)	
ANDRE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (IMPETRADO)		GERALDO CUNHA NETO (ADVOGADO)	
OLIVEIRA ALTAIR AMARAL (IMPETRADO)		GERALDO CUNHA NETO (ADVOGADO)	
<del>Pregoeiro Câmara Municipal de Pouso Alegre (IMPETRADO)</del>		GERALDO CUNHA NETO (ADVOGADO)	
Município de Pouso Alegre (TERCEIRO INTERESSADO)			
CAMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE (TERCEIRO INTERESSADO)		TIAGO REIS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11697 64892	09/11/2020 21:44	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de POUSO ALEGRE / 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre

PROCESSO Nº: 5000925-50.2020.8.13.0525

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS - ME

IMPETRADO: ANDRE ALBUQUERQUE OLIVEIRA e outros (2)

**SENTENÇA**

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME em face de ato de ANDRÉ ALBUQUERQUE OLIVEIRA e de OLIVEIRA ALTAIR AMARAL, em que a impetrante, com base em suposto direito líquido e certo, insurge-se contra a decisão da autoridade coatora que o inabilitou em procedimento licitatório e do seu respectivo recurso administrativo não acolhido. Requeru que seja concedida a segurança.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida pela decisão de ID 101894945, sendo ordenada a notificação das autoridades coadoras.



A Câmara Municipal de Pouso Alegre manifestou-se em ID 239486859, alegando que a inabilitação da empresa impetrante foi devida na medida em que não foram apresentados documentos previstos no Edital: comprovante de registro da empresa no CREA e Certidão de Acervo Técnico – dentro dos parâmetros estabelecidos no Edital. Pugna para que seja denegada a segurança.

A autoridade apontada como coatora OLIVEIRA ALTAIR AMARAL prestou informações em ID 247356825, argumentando, em suma, que a empresa impetrante não preencheu os requisitos do Edital quanto a sua comprovação de inscrição no CREA e de capacidade técnica. Pede pela denegação da Segurança.

A autoridade apontada como coatora ANDRÉ ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, prestou informações em ID 251031878 argumentando o não atendimentos dos requisitos editalícios pela impetrante.

O representante do Ministério Público manifestou-se em ID 274326832, declarou o desinteresse ministerial na causa.

É o relato breve. DECIDO.

Trata-se de pedido mandamental formulado pelo Impetrante, CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME em face de ato de ANDRÉ ALBUQUERQUE OLIVEIRA e de OLIVEIRA ALTAIR AMARAL, para ver reconhecido seu direito líquido e certo de ser reabilitado no certame.

Registra-se que o Mandado de Segurança se erige como instrumento jurídico posto à disposição do cidadão para salvaguardar de seus direitos, compondo garantia constitucional, art. 5º, LXIX contra a ilegalidade e o abuso de poder. O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o mandamus visa à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando se afigurar violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

O direito líquido e certo é aquele manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido, sem qualquer condicionante, no momento da impetração do *mandamus*.

Isso é, para ser amparável por mandado de segurança, o direito há de estar pautado em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação.



Se sua existência for duvidosa, se sua extensão não estiver delimitada, ou se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, carecedores de dilação probatória, não há ensejo ao remédio constitucional.

Na hipótese dos autos, tenho por latente que o Impetrante não demonstrou seu direito líquido e certo diante do sustentado.

Registre-se, desde início, que restou claro que o Impetrante não apresentou o Comprovante de Registro ou Inscrição da Empresa na entidade profissional competente. Isso porque, em que pese a alegação de que a Certidão de Acervo Técnico supriria tal falta, sendo aquele necessário para obtenção deste, o Edital do certame deixa claro que faz-se necessário que seja apresentado ambos:

1.12 Comprovação de registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente;

1.13 Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, *acompanhado da respectiva Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT)*, expedida(s) pela entidade profissional competente, que comprove(m) a execução pelo Responsável Técnico indicado para o serviço, de serviços de engenharia de manutenção de sistemas de ar condicionado, devendo constar da certidão ou ser informado pelo licitante o endereço do contratante e do local de execução dos serviços, de forma a permitir possível diligência;

Inclusive, a Lei de Licitações, Lei 8.666 de 1993, no §3º de seu art. 43, veda expressamente que documentos que deveriam constar sejam apresentados em momento posterior:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ao meu sentir, a diligência prevista neste artigo não seria par suprir a falta de documento e sim esclarecer informações e elementos daqueles já constantes.

A propósito, o pregoeiro, na combatida media feita supostamente em favor da empresa concorrente não houve



diligenciou no sentido de verificar a existência de um documento faltante, medida que, deveras, iria de encontro com a isonomia. Em verdade, apenas confirmou a validade das certidões já apresentadas.

Ou seja, a certidão de registro da empresa no CREA já constava na documentação e foi feita apenas sua conferência, conforme conta na ata de ID 101467921.

Lado outro, no caso da empresa impetrante o documento realmente estava omisso, não havia comprovante de registro, apenas a CAT, a qual, inobstante as afirmações da parte de que um seria necessário para o outro, ainda far-se-ia necessário os dois.

Isso porque cada um desses documentos conta com uma finalidade: enquanto o *item 1.12* busca regularidade da empresa no órgãos competentes, o do *item 1.13* trata da capacitação do profissional responsável pelo serviço.

Ainda, nem se pode dizer que a documentação seja excessiva, eis que estritamente dentro dos limites do Art. 30 da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

No que concerne ao não atendimento do requisito de comprovação da capacidade técnica profissional, melhor sorte não assiste ao impetrante.

Com efeito, ainda que o objeto prestado na CAT apresentado seja símile àquele que seria desenvolvido no procedimento atacado, compreendo a discrepância técnica entre os serviços.

Ora, conforme consta na certidão de ID 239486865, o serviço prestado foi apenas "INSTALAÇÃO MECÂNICA DE AR CONDICIONADO". Enquanto isso, o serviço a ser desenvolvido no procedimento seria de "manutenção preventiva corretiva de condicionadores da Câmara Municipal de Pouso Alegre, com elaboração de PMOC – Plano de Manutenção



e Controle dos condicionadores de ar existentes, conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 3.523/98, inclusos materiais de limpeza, fornecimento e reposição de peças (...)."

Ainda, nos requisitos técnicos do *item 1.13*, justamente aquele evocado para justificar a inabilitação, coloca que a certidão deve comprovar "serviços de engenharia de manutenção de sistemas de ar condicionado."

É fácil perceber que o objeto desta contratação é bem mais amplo do que o do serviço anteriormente prestado. Ainda, não obstante o conhecimento técnico necessário para afirmar de maneira peremptória, tudo indica que o serviço desenvolvido seria de um grau de complexidade consideravelmente maior do que a simples instalação de equipamentos.

De toda forma, aquilatar se o serviço de instalação é de corresponde suficientemente ao de engenharia de manutenção dos aparelhos demandaria uma extensa dilação probatória, notadamente com realização de perícia técnica, incompatível com o rito do *mandamus*, o qual, conforme exposto, deve vir sustentado por um direito líquido e certo. A propósito:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE RECEBEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO VEICULADO PELO EDITAL Nº 001/2020 - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SAMU - EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE PROCESSO SELETIVO ANTERIOR - ILEGALIDADE NÃO VISUALIZADA - ANÁLISE DE CABIMENTO DE PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍCIOS NO EDITAL NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO DESPROVIDO.

- Como cediço, o mandado de segurança é medida extrema, com contornos de procedibilidade estreitos e que não comporta dilação probatória, sendo indispensável, para a concessão liminar, comprovação, de plano, do direito líquido e certo lesionado (ou ameaçado de lesão) por ato ilegal de autoridade pública.

- Ante a expiração do processo seletivo anterior, revela-se cabível a realização de processo seletivo para contratação de profissionais para atuar junto ao SAMU, não sendo cabível a análise, pelo Poder Judiciário, quanto à eventual possibilidade e benefício da prorrogação dos contratos dos servidores contratados pelo certame anterior. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.20.444659-5/002, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2020, publicação da súmula em 20/08/2020)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRESA - CONDICIONAMENTO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS/PAGAMENTO DE TRIBUTO - IMPOSSIBILIDADE - ILEGALIDADE DO ATO - CONCESSÃO DA ORDEM - SENTENÇA CONFIRMADA.

- Para a concessão da ordem mandamental é imprescindível que o direito seja comprovado de imediato, sem a necessidade de dilação probatória, que não é própria do rito célere do *mandamus*.

- O condicionamento da alteração de contrato social de empresa à apresentação de certidão negativa de débitos tributários/pagamento de tributo constitui ato ilegal e abusivo, pois, além de afrontar dispositivos constitucionais, representa forma coercitiva de obter o pagamento do débito



tributário pela Fazenda Pública. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.19.155340-3/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/07/2020, publicação da súmula em 06/08/2020)

Logo, não restou demonstrado nenhuma ilegalidade ou abuso de poder na decisão administrativa que inabilita empresa que, de fato, não atendeu aos requisitos, nem apresentou os documentos exigidos estabelecidos no Edital.

Por consequência, a decisão é ato administrativo sobre o qual vigora Presunção de Veracidade e Legitimidade. Assim, meras alegações do Impetrante não infirmam o ato impugnado.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e, por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, eis que incabíveis no mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e com as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Intime-se à autoridade coatora, dando-lhe conhecimento desta decisão.

P.R.Intimem-se.

POUSO ALEGRE, data da assinatura eletrônica.

JOSE HELIO DA SILVA

Juiz(iza) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE HELIO DA SILVA - 09/11/2020 21:44:38  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110921443788800001167032407>  
Número do documento: 20110921443788800001167032407

Num. 1169764892 - Pág. 1

Avenida Doutor Carlos Blanco, 245, Residencial Santa Rita, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37558-720



Assinado eletronicamente por: JOSE HELIO DA SILVA - 09/11/2020 21:44:38  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110921443788800001167032407>  
Número do documento: 20110921443788800001167032407